

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 043/2025

IPAMERI, 29 DE AGOSTO DE 2025.

EXMO SR.:

VEREADOR ALISSON JOSÉ ROSA ANDRADE

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

IPAMERI – GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

**PROTÓCOLO**  
Câmara Municipal de Ipameri  
Recebido em: 01/09/2025  
Assinatura

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei, em anexo, que “Revoga a Lei Municipal nº.:3.828/2025 e dá outras providências”.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei Municipal nº 3.828, de 2025, a qual dispôs sobre a obrigatoriedade de realização de exames psicológicos periódicos para profissionais que atuam em creches e instituições de educação infantil, públicas e privadas.

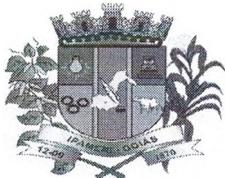
A presente iniciativa se justifica por razões de adequação constitucional e legal, bem como por motivos de aprimoramento da política pública na interface educação-saúde ocupacional:

**1. Competência legislativa e direito do trabalho.** A incidência obrigatória e periódica de exame psicológico sobre trabalhadores da rede privada implica disciplinar matéria típica de direito do trabalho e saúde ocupacional, cujo núcleo normativo é de competência da União (CF, art. 22, I). Ao Município compete a proteção da infância, a saúde pública e o poder de polícia sobre estabelecimentos (CF, arts. 30, I e II), mas não lhe é dado instituir, por lei local, deveres gerais de aptidão psicológica e afastamento funcional no setor privado com efeitos próprios de medicina/psicologia do trabalho.

**2. Separação de Poderes e iniciativa.** A lei revogada também criou encargos e rotinas administrativas na esfera do Executivo (custeio na rede pública, procedimentos, sanções e regulamentação), o que recomenda tratamento por iniciativa do Prefeito, preservando a simetria constitucional e a auto-organização administrativa.

**3. Legalidade sancionatória.** As sanções administrativas então previstas careciam de tipificação e parâmetros legais mínimos (graduação e limites de multa),





afrontando a legalidade estrita e a proporcionalidade, o que potencializa litigiosidade e insegurança jurídica.

**4. Dignidade da pessoa humana, privacidade e não discriminação.** A imposição indistinta de avaliações psicológicas periódicas, sem critérios objetivos suficientemente definidos em lei (finalidade específica, periodicidade, instrumentos validados, parâmetros de aptidão, fluxos de guarda/acesso à informação e salvaguardas contra estigmatização), expõe especialmente os professores e demais profissionais da educação a constrangimentos e rotulações indevidas, com potencial violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da intimidade, vida privada e imagem (CF, art. 5º, X), da impessoalidade e da proporcionalidade.

Também se mostra tensionada a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (dados de saúde são sensíveis), que exige finalidade legítima, necessidade, adequação, segurança e não discriminação (arts. 6º e 11 da LGPD), o que não se garante quando a lei não fixa critérios objetivos e delega em aberto o conteúdo avaliativo.

**5. Boas práticas regulatórias e proteção de dados.** A política pública de bem-estar psicossocial nas comunidades escolares requer desenho normativo técnico e interoperável com o SUS, rede de proteção da criança e do adolescente, LGPD e normas profissionais, com critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, evitando obrigações genéricas que onerem agentes públicos e privados sem lastro jurídico suficiente.

A revogação pura e simples da Lei nº 3.828/2025 é, portanto, a medida mais célere para restabelecer a segurança jurídica e permitir que, em momento oportuno, eventual política específica seja construída em base técnica, intersetorial e dentro dos limites constitucionais de competência, se assim recomendado.

A proposição não acarreta aumento de despesa, ao contrário, extingue uma despesa criada pelo Legislativo Municipal ao Executivo, além de contribuir para mitigar riscos de judicialização e de nulidades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres Edis, confiando que sua importância institucional e o interesse público nele contido conduzirão à sua aprovação.

Atenciosamente,



**JÂNIO PACHECO  
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°.: 073 /2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

Revoga a Lei Municipal nº 3.828/2025, de 2025.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.828/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames psicológicos periódicos para profissionais que atuam em creches e instituições de educação infantil no município de Ipameri-GO, e dá outras providências.”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2025.

  
**JÂNIO PACHECO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**